


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA
FORO DE NAZARÉ PAULISTA
VARA ÚNICA

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000,

Fone: (11) 4503-9809, Nazaré Paulista-SP - E-mail:

nazarepaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1001427-64.2023.8.26.0695**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Fabiana Porto Santos Florêncio**
 Requerido: **Notre Dame Intermedica Saúde S.A.**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

 Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. **Anote-se.**

A autora, é beneficiária de convênio médico gerido pela requerida.

Narra a inicial que a autora está desde Agosto de 2023, tentando realizar determinados procedimentos médicos e hospitalares, correndo risco de perder o movimento das pernas, mas que a ré se recusa a atender por não constar no rol da ANS.

Requer a *"CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA, para obrigar a empresa requerida, a realizar na autora, os procedimentos de especialidade médicas: RADIOFREQUÊNCIA PARA ESTÍMULO E LOCALIZAÇÃO EXATA DO NERVO e BLOQUEIO FACETÁRIO ATRAVÉS DE INFILTRAÇÃO EM DOIS PONTOS NA COLUNA E NA SACROILÍACA, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00."*

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela requerente indicam a probabilidade do direito. Os relatórios médicos de fls. 29/31 demonstram que a requerente necessita da realização dos procedimentos supracitados.

O perigo da demora está presente diante do risco de piora no diagnóstico médico caso não sejam realizados.

Pertinente ao caso em análise a aplicação do enunciado da Súmula nº 103 do E. TJSP, segundo o qual *"É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98"*.

A verossimilhança do direito está amparada pelos documentos juntados à inicial. Há diagnóstico de autismo com prescrição médica para o tratamento. Por sua vez, o perigo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA

FORO DE NAZARÉ PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Vicente Nunes - CEP 12960-000,

Fone: (11) 4503-9809, Nazaré Paulista-SP - E-mail:

nazarepaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demora, resta evidente pela necessidade de proporcionar à autora, o tratamento adequado com vistas a melhoria de sua condição, de forma a possibilitar-lhe a obtenção de resultados satisfatórios o que não pode ceder à espera pela tramitação regular do processo.

Ademais, inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, pois, ao final, se julgada improcedente a ação, o réu poderá valer-se das vias judiciais adequadas e obter o ressarcimento dos valores despendidos com o tratamento da autora.

Por tais razões, verificada a presença dos requisitos legais (art. 300, do CPC) e ainda, **DEFIRO** a tutela de urgência e determino à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie em clínica da rede credenciada ou referenciada, o integral tratamento prescrito no laudo à fl. 29 consistente em radiofrequência para estímulo e localização exata do nervo e bloqueio facetário através de infiltração em dois pontos na coluna e na sacroilíaca, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ora limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A presente decisão, assinada digitalmente, serve como ofício e deverá ser encaminhada pela parte autora diretamente à ré, comprovando o protocolo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 do ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ficando advertida de que, em não havendo apresentação de contestação, será considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

O prazo para contestação será contado a partir da realização da juntada do A.R. aos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção quanto à matéria de fato apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Intime-se.

Nazaré Paulista, 10 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**